

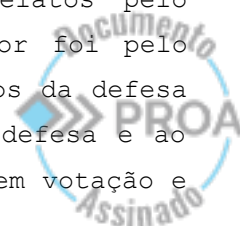


1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**  
**JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

**Ata n° 45/2024**

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, os integrantes da Junta Superior de Julgamento de Recursos da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, situada no Centro Administrativo Fernando Ferrari - CAFF, na Avenida Borges de Medeiros, n° 1501, 7° andar, ala norte, nesta capital, nomeados através da Portaria SEMA n° 36, de 03 de março de 2023, Portaria SEMA n° 40, de 10 de março de 2023, Portaria SEMA n° 16, de 08 de fevereiro de 2024 e Portaria SEMA n° 75, de 28 de agosto de 2024, reuniram-se por meio da plataforma virtual *Microsoft Teams* para realizar os julgamentos dos autos de infração ambiental, conforme determina o Regimento Interno das Juntas de Julgamento, estabelecido na Portaria SEMA n° 158, de 18 de agosto de 2021. Sob a presidência de **Christian Ozorio Kloppenburg** e secretaria de **Leticia Monticelli Gonçalves**, a sessão teve início às 13h34min com a presença dos **membros titulares: José Augusto Nunes Hirt (SEMA), Silvano Gildo Martens (SEMA), Júlio Cesar Nunes Rolhano (SEMA), Egbert Sheid Mallmann (FEPAM), Leticia da Cunha Fernandes (FEPAM), André Bernardi Bicca de Barcellos (FEPAM), Lucas Morais Rodrigues (SEAPI), Marion Luiza Heinrich (FAMURS) e Camila dos Santos Marek (CABM)**. Iniciando os trabalhos, o Presidente informou a pauta do dia comunicando ao colegiado o agendamento de uma sustentação oral para as 14h de relatoria do julgador José Augusto (SEMA). A seguir, o Presidente solicitou ao julgador Silvano (SEMA) para relatar o seu processo, assim sendo, o Silvano mostrou em tela o processo de n°: **8517-0567/20-5, 8597**, o qual havia tido a penalidade de multa majorada em julgamento realizado no dia vinte e oito de fevereiro, após manifestação do autuado quanto à majoração e análise do relator, ele decidiu por manter a majoração da penalidade de multa e manter o embargo da área até sua plena recuperação, devendo o autuado apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada com vistas à recuperação integral da área do dano ambiental. Ao final da relatoria, o Presidente abriu espaço para manifestações e não havendo colocou em votação, obtendo-se **7** votos favoráveis ao relator e **1** abstenção, **aprovado por maioria**. Após, com a palavra, o julgador José Augusto (SEMA) iniciou os seus relatos pelo processo n° **8121-0567/21-6, AI: 11245**, cuja decisão do relator foi pelo retorno dos autos à primeira instância para considerar os termos da defesa que foi apresentada, a fim de não suprimir o direito a ampla defesa e ao contraditório do autuado. Sem objeções do colegiado, foi posto em votação e

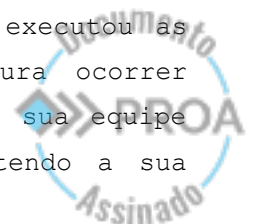




7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**  
**JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

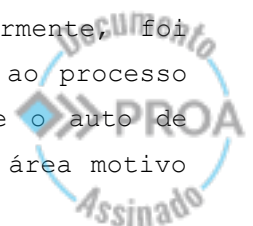
**aprovado por unanimidade**, com 8 votos. Ao observar a presença do advogado Ricardo Borges Meira Lacort Silveira que realizará a sustentação oral, o José Augusto apresentou o resumo do processo e das alegações do recurso referente ao processo nº **808-0567/20-2, AI: 6740**. Após a apresentação do julgador, o Dr. Ricardo expôs as suas argumentações, destacando que o licenciamento ambiental foi embasado em relatórios elaborados por técnicos habilitados que demonstraram todos os estudos necessários; ele salientou que no julgamento de primeira instância a Presidente confirmou a competência municipal relacionada às atividades; o Dr. Ricardo demonstrou que o fato ocorreu com uma retroescavadeira hidráulica para exercer a atividade, sendo que para executar uma canalização não há outra forma de ser feito, fato este que fez com que o município de Guabiju abrisse auto de infração contra a Secretaria de Obras para averiguar a execução desta atividade e não a respeito dos documentos inerentes ao licenciamento, uma vez que estes estavam embasados pela Secretaria de Meio Ambiente; ele questionou sobre a competência do licenciamento, conforme a lei complementar 140, artigo 17, § 3º, que versa sobre a competência municipal quanto ao licenciamento ambiental, sendo deste ente a competência de apurar procedimentos infracionais, questionando ainda, a responsabilização entre entes da mesma esfera, nas quais possíveis irregularidades sejam apuradas por esfera distinta. O Dr. Ricardo esclareceu que em momento algum foram omitidas as circunstâncias ocorridas, bem como, emitidos laudos omissos, faltosos ou enganosos. Sobre a determinação da Junta de primeira instância em manter o auto de infração por ter sido executada a atividade com uma retroescavadeira, este ato não condiz com um auto de infração relacionado à conduta de laudos omissos, faltosos ou enganosos, sendo comprovado que não cabia essa tipificação de dano. O Dr. Ricardo salientou que o município manteve a fiscalização às obras no decorrer do seu licenciamento, conforme documentos elaborados por profissionais responsáveis pelos estudos; ele reforçou que não foram demonstrados pela FEPAM os laudos em discussão, pois foi apresentada pela própria FEPAM, uma declaração que homologa a implantação da atividade. Por fim, ele solicitou a extinção do auto de infração e do processo administrativo, visto que o município executou as atividades conforme lhe compete, cabendo a ele, se porventura ocorrer alguma infração, ser aberto julgamento via administrativa pela sua equipe técnica, adotadas as medidas administrativas municipais, mantendo a sua





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**  
**JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

13  
14  
15  
16  
17  
18  
73 competência pertencente ao licenciamento, e ainda, o retorno dos autos à  
74 JJIA para revisão da decisão. Transcorrida a sustentação oral, o José  
75 Augusto proferiu a fundamentação e voto do auto de infração n° **6740**,  
76 julgando procedente o auto de infração e mantida a penalidade de multa.  
77 Aberto espaço para manifestações do colegiado; a julgadora Marion (FAMURS)  
78 em nome da instituição anunciou a sua contrariedade ao Parecer apresentado  
79 pelo relator, em especial com relação a não observância da lei complementar  
80 140, a qual menciona a prevalência do auto de infração lavrado pelo Órgão  
81 que tenha competência para o licenciamento da atividade, no caso da  
82 existência de mais de um AI; a Marion observou também que na defesa do  
83 município foi citada a decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à  
84 discussão da lei 140, que nesse caso, não houve omissão do Órgão competente  
85 para licenciar ou apurar irregularidades; ela também discorda do ponto de  
86 que o auto de infração lavrado primeiramente deveria prevalecer, pois, em  
87 nenhum momento a legislação alude esse regramento, tampouco diz que o ente  
88 federado divergente deverá seguir com o mesmo enquadramento realizado pelo  
89 Órgão ambiental diverso; o que deve ocorrer é o mesmo fato ser apurado e o  
90 enquadramento ser feito por cada Órgão que irá apurar a situação em  
91 concreto. Em menção ao mesmo ente federado poder emitir auto de infração a  
92 si próprio, ela não vê problemas de serem corrigidos os atos e averiguadas  
93 irregularidades, sendo assim dever da administração pública; demonstrando  
94 como exemplo, auto de infração da CORSAN, que faz parte da administração  
95 estadual; após considerações ela se mostrou contrária ao voto e demais  
96 argumentos elencados no Parecer. Sem mais declarações, foi posto em votação  
97 o **AI 6740** e com **5** votos de acordo com o relator, **1** voto contrário e **2**  
98 abstenções, foi **aprovado por maioria**. Ao final da votação, o Dr. Ricardo  
99 ausentou-se da reunião. Em continuidade, a julgadora Camila (CABM)  
100 discorreu o processo n° **10608-0567/19-9, AI: 1356**, cuja decisão da relatora  
101 foi pela procedência do auto de infração, manutenção da penalidade de multa  
102 e manutenção do embargo da área total motivo da infração até a efetiva  
103 recuperação comprovada mediante o Órgão ambiental. Não havendo declarações  
104 do colegiado, o Presidente anunciou a votação, sendo **aprovado por maioria**,  
105 com **7** votos favoráveis a relatora e **1** abstenção. Posteriormente, foi  
106 apresentado pelo José Augusto o seu último Parecer, referente ao processo  
107 **9271-0567/21-1, AI: 11729**, considerado pelo relator procedente o auto de  
108 infração, mantida a penalidade de multa e mantido o embargo da área motivo

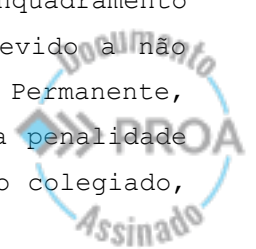




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**  
**JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

19  
20  
21  
22  
23  
24

109 da infração, podendo ser realizado nos locais do dano apenas atividades  
110 previstas para a recuperação ambiental devidamente aprovada em Projeto de  
111 PRAD dentro do Órgão ambiental competente. Em discussão, a Marion  
112 pronunciou sobre a licença emitida pelo município, em que considera o  
113 infrator como pequeno produtor rural de acordo com o Programa Nacional de  
114 Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e com relação à área que  
115 foi autorizada a ele, ela questionou se a mesma não era contígua; o José  
116 Augusto explicou que o fato ocorreu em um condomínio e levou em  
117 consideração a área ultrapassada na licença, sendo contígua; o julgador  
118 Lucas (SEAPI) pronunciou que se o autuado está enquadrado pelo PRONAF é  
119 considerado pequeno agricultor e quanto ao posicionamento do relator em  
120 relação ao condomínio, ele é contrário, pois embora seja um condomínio,  
121 cada pessoa é responsável pela sua área, não podendo responsabilizar o  
122 vizinho por suas ações dentro da sua área; o José Augusto pesquisou o  
123 Cadastro Ambiental Rural e verificou quatro proprietários, ponderando  
124 também que o autuado apenas informou ser produtor rural e não apresentou  
125 documentos comprobatórios, somente solicitou Termo de Compromisso Ambiental  
126 sem enviar pré-projeto; o Silvano ressaltou que o licenciamento de dois  
127 hectares não é ordinário e nem para vulnerável econômico, é para fins de  
128 subsistência, declarou que geralmente a pessoa é enquadrada como sendo  
129 vulnerável por alguns requisitos, porém, na verdade não requer uma  
130 subsistência; esse licenciamento de modo geral é emitido de forma errônea;  
131 questionado pela Marion, sobre o que considera subsistência, o Silvano  
132 mencionou que pode ser subjetivo quando a pessoa não está conseguindo  
133 sobreviver na terra que possui; ele reforçou a necessidade de licenciamento  
134 em dois hectares de estágio de vegetação extremamente ameaçado de extinção;  
135 o Presidente ponderou a dificuldade de chegar a um consenso sobre o tema,  
136 havendo essa adversidade também na seara judiciária, sendo exigidas  
137 diversas provas pelos juízes. Logo, o Presidente proferiu a votação,  
138 perfazendo **5** votos em concordância do relator, **2** votos contrários e **1**  
139 abstenção, **aprovado por maioria**. Ademais, o Julgador Júlio (SEMA) relatou o  
140 processo nº **1058-0567/20-3, AI: 6875**, o qual decidiu pelo reenquadramento  
141 da infração para o artigo 59, § 2º do decreto 55.374/2020, devido a não  
142 comprovação de que o local se tratava de Área de Preservação Permanente,  
143 ficando o montante da multa no valor de 250 UPFs e incidente a penalidade  
144 de multa convertida em advertência. Não havendo considerações do colegiado,





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**  
**JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

25  
26  
27  
28  
29  
30

145 foi posto em votação e **aprovado por unanimidade**, com 8 votos. Por último, o  
146 Júlio expôs o processo: **1399-0567/20-8, AI: 6947**, considerado nulo pelo  
147 relator, devendo o mesmo ser remetido ao setor competente para lavratura de  
148 novo auto de infração. Após a exposição, o Presidente declarou sua  
149 verificação os autos judiciais para fins de auxiliar o relator e certificou  
150 que o Ministério Público solicita a condenação do infrator, havendo laudos  
151 que informam os danos ocorridos, que as licenças apresentadas não condizem  
152 com o desmatamento e que está marcada audiência; o Júlio frisou a  
153 manutenção do seu voto em razão da grande discrepância de erro das  
154 coordenadas, sendo o AI apenas nulo e não improcedente, devendo ser refeito  
155 com maior brevidade. Em votação, resultou-se em **aprovação por unanimidade**,  
156 com 8 votos. Assim, foi finalizada a pauta do dia. Ausentes na reunião as  
157 seguintes entidades: APEDEMA, FARSUL, FGCBH e FIERGS. Nada mais havendo a  
158 ser tratado, foi encerrada a sessão às 15h40min, ficando a próxima reunião  
159 agendada para o dia dezesseis de outubro, conforme o cronograma enviado a  
160 todos por e-mail. Eu, Leticia Monticelli Gonçalves, lavrei a presente ata  
161 que vai por mim assinada e pelo Presidente substituto da JSJR.

162

163

---

164 **Leticia Monticelli Gonçalves**  
165 **Secretária Executiva da JSJR**  
166 **ID 3643204**

---

**Christian Ozorio Kloppenburg**  
**Presidente substituto da JSJR**  
**ID 4221613**

167

168



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Leticia Monticelli Gonçalves	SEMA / JSJR / 364320401	17/10/2024 16:31:23
Christian Ozório Kloppenburg	SEMA / JSJR / 422161303	25/10/2024 14:23:49

